



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 382

00068

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 01/08/2007	proposição MP 382/2007
Autores <b>Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB</b>	
nº do prontuário	
1. Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa      4. X aditiva      5. Substitutivo global	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 382/2007**

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ DE 2007  
(DA SENHORA VANESSA GRAZZIOTIN)**



Inclua-se onde couber o texto do seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ Dê-se ao art. 2º da Lei 10.996/04 a seguinte redação:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização e, de direitos autorais, desde que esses sejam considerados como custo de produção, na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

**JUSTIFICATIVA**

A Zona Franca de Manaus (ZFM) concentra o mais importante pólo de distribuição das gravadoras e empresas de vídeo do país (CDs e DVDs) e, para viabilizar o negócio, os distribuidores necessitam adquirir os direitos autorais correspondentes.

O art. 2º da Lei 10.996/04 contemplou a redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS apenas para mercadorias, deixando de fora os direitos autorais, o que acaba por gerar uma distorção no mercado brasileiro. É importante notar que o próprio inciso II do

art. 2º da Lei 10.996, remetendo ao art. 3º das leis 10.637 e 10.833, que regulam a tributação de PIS/COFINS, abrange bens e serviços, como segue:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Por outro lado, a Lei 9.610/98 ressalta:

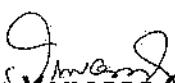
Art. 3º - Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Dessa forma, enquanto as vendas de mercadorias para a ZFM são tributadas sob alíquota zero de PIS/COFINS, os direitos autorais são tributados com alíquota total de 9,25%, sendo que ambos são insumos necessários (mercadorias) para a produção e consequente distribuição dos CDs e DVDs com conteúdo.

O art. 2º da Lei 10.996/04 reconheceu a distorção de saldos credores crescentes, reduzindo a zero a alíquota de PIS/COFINS incidentes nas compras de mercadorias destinadas à ZFM, porém, deixou de incluir os direitos autorais. Esse lapso da lei atual está criando uma distorção e gerando saldos credores crescentes para o setor.

Assim, faz-se necessário que se incluam os direitos autorais tributados com alíquota zero, da mesma forma que atualmente se contempla para as mercadorias, ficando assim, coerente com os citados dispositivos das leis que dispõem sobre a incidência das referidas Contribuições.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2007

  
Deputada **Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**

